



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078149-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLEX PRESS TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.262/2025

Agravo de Instrumento 2078149-05.2025.8.26.0000

Agravante: Flex Press Transportes Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento – Decisão em Incidente de pré-executividade (execução fiscal nº 1500842-24.2024.8.26.0014), que rejeitou as defesas apresentadas pela agravante, sob o fundamento de validade da certidão de dívida ativa, a qual, aparentemente, não contém vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. Referente à taxa de juros aplicada, reconheceu que não houve a incidência de juros inconstitucionais, pois constituída a CDA em data posterior à incidência da Lei nº 16.497/2017. Decisão mantida. Discussão sobre os fatos que ensejaram a cobrança do ICMS que exige análise probatória incompatível com a via eleita. Necessidade de impugnação por meio de embargos à execução. Juros calculados de acordo com a taxa Selic, conforme a Lei nº 16.497/17, que promoveu a alteração no artigo 96, §1º, da Lei nº 6.374/89. Débitos constituídos na vigência de referida lei. Recurso improvido.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão proferida no incidente de pré-executividade, na execução fiscal nº 1500842-24.2024.8.26.0014 (para satisfação do débito relativo à ICMS no valor de R\$ 720.599,58), às fls. 88/91, que rejeitou as defesas apresentada pela agravante, sob o fundamento de validade da certidão de dívida ativa, sem vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade e referente à taxa de juros, reconheceu que não houve a incidência dos juros moratórios inconstitucionais, uma vez que posteriores à Lei nº 16.497/2017. Segundo o decidido, também, nada tem de ilegal a incidência do percentual de 1% de juros demora sobre fração de mês, nos termos do art. 96, §1º, item "2", da Lei Estadual nº 6.374/89, com a

redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 16.497/17 (que, no ponto, retoma o texto da Lei Estadual nº 10.619/00, que replica o art. 1º, §1º, item "2", da Lei Estadual nº10.175/98), sem inconstitucionalidade a reconhecer, pois reflete o teor do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (vide STF, Pleno, RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe17/08/2011), o que é inclusive ressalvado no próprio incidente de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000.

Alega a parte agravante, em suma, que *“as CDA's que originaram a presente Execução Fiscal, são nulas por violação do artigo 202 e 203 do CTN e ao artigo 2º § 5º da Lei 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, os quais evidenciam os requisitos indispensáveis ao título executivo fiscal”*. Aduz que: a) *“conforme se verifica no campo ‘Fundamento Legal’ das CDAS que instruem a inicial, o Estado apenas sinaliza, de maneira genérica e como única fundamentação sobre a cobrança de ICMS, o artigo 49 da Lei Estadual 6374/89, sem minimamente dispor, de maneira específica, sobre a conduta da excipiente que teria dado ensejo a cobrança (...). Em que pese o artigo 49 verse sobre o pagamento e apuração do ICMS, o fato é que, pela simples leitura, sem qualquer outro elemento adicional, é impossível identificar qual a conduta infracional que teria sido praticada pelo EXCIPIENTE”*; b) *“o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu, em incidente de inconstitucionalidade local que os arts. 85 e 96 da Lei Estadual n.6.374/1989, com a redação dada pela Lei Estadual n. 13.918/2009, ao dar nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais resguardavam indevidamente a SELIC como patamar mínimo (em lugar de máximo). No entanto, ao verificar a descrição das CDA's é possível notar a fixação de 0,13% de juros (...).Ademais, apesar do argumento da parte de que a Lei Estadual n. 13.918/2009 não foi aplicada aos débitos posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497/2017, os fundamentos legais apresentados no histórico do cálculo da Certidão de Dívida Ativa (CDA) não*

deixaram isso claro em sua fundamentação legal”. Requer “seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente recurso, e ao final seja integralmente provido, com a reforma da r. decisão de fls. 88/91 dos autos da execução fiscal nº 1500842-24.2024.8.26.0014 para anular as CDA's exigidas na exordial da execução mencionada, por violação dos artigos 202 e 203 do CTN e o artigo 2 § 5º da Lei 6.830/80, e como consequência seja extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, pela ausência de adequada fundamentação legal. Caso vossa Exa. não entenda ser o caso de nulidade, requer, subsidiariamente, o recálculo do montante devido, excluindo-se os juros de mora previstos pela Lei estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/09, substituindo-se pela Taxa SELIC usada para correção de tributos federais” (fls. 01/13).

Recurso processado sem o deferimento do efeito requerido (fls. 19/35), e com apresentação de contraminuta (fls. 42/44).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal para a cobrança de débito no valor de R\$ 720.599,58, referente a débito de ICMS declarado e não pago.

A ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que as CDA's que originaram a presente Execução Fiscal são nulas por violação do artigo 202 e 203 do CTN e ao artigo 2º § 5º da Lei 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, os quais evidenciam os requisitos indispensáveis ao título executivo fiscal, notadamente quanto ao fundamento legal e aos juros de mora aplicáveis.

Sobreveio decisão do juízo *a quo* rejeitando a exceção, entendendo que:

“(…) As CDAs estão de acordo com os requisitos legais elencados na legislação estadual e no RICMS, assim como com os requisitos

previstos na Lei de Execução Fiscal e nos artigos 202 e 203 do CTN.

Nelas estão adequadamente consignados a descrição da infração, o fundamento legal da imposição da multa, o valor nominal, índice e termos iniciais dos juros e da correção monetária, além da devida identificação do contribuinte, com a respectiva indicação do nome e domicílio tributário do devedor, não se cogitando, portanto, em ofensa à legislação tributária, tal como alegado pela executada.

Com efeito, as CDAs contêm todos os elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei de Execução.

Rejeito as alegações relativas aos juros de mora nos termos da Lei n.º 13.918/09, uma vez que, na hipótese, as datas de início da incidência dos juros moratórios são posteriores a 01/11/2017, quando os juros passaram a ser calculados pela SELIC, nos termos da Lei 16.497/17 e Decreto 62.761/2017. É o que se denota das CDA que assim dispõem: A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017.

No mais, nada tem de ilegal a incidência do percentual de 1% de juros de mora sobre fração de mês, nos termos do art. 96, §1º, item "2", da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 16.497/17 (que, no ponto, retoma o texto da Lei Estadual nº 10.619/00, que replica o art. 1º, §1º, item "2", da Lei Estadual nº 10.175/98), sem inconstitucionalidade a reconhecer, pois reflete o teor do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (vide STF, Pleno, RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe17/08/2011), o que é inclusive ressaltado no próprio incidente de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000.

(...)

Observo, ademais, que a legislação estadual passou a reproduzir a previsão constante nas Leis Federais nº 9.250/95, nº 8.981/95 e nº 9.430/96, que preveem a aplicação, em relação aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, do percentual de 1% (um por cento) de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Desse modo, inexistente qualquer incorreção no cálculo do percentual de 1%(um por cento) na fração de mês, nos termos do artigo 96, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89, com as alterações pela Lei Estadual nº 16.497/2017, uma vez que tal procedimento é o mesmo estabelecido na legislação federal e utilizado pela Receita Federal para o cálculo dos tributos federais, a exemplo do artigo 84, § 2º, da Lei Federal nº 8.981/95 e do artigo 14 da Lei Federal nº 9.250/95.

Concluiu-se, assim, que o artigo 96, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/1989, conforme redação pela Estadual nº 16.497/2017, não estabeleceu índice superior ao estabelecido pela União para cobrança dos seus créditos tributários, de modo que não há que se cogitar em qualquer ilegalidade.

Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária a instauração de processo administrativo pelo Fisco, eis que a própria declaração do contribuinte basta para a constituição do crédito.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 436, do C. Superior Tribunal de Justiça: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

De se concluir, portanto, que a certidão da dívida ativa se encontra regularmente inscrita e formalmente em ordem, gozando da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da LEF).

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-

executividade.”.

Pois bem.

Como se sabe, em exceção de pré-executividade não cabe dilação probatória (cf. o verbete nº 393 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹ e, na mesma Corte Superior, o REsp nº 1.104.900, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 19732, Rel. Min. DENISE ARRUDA).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema em voga, e, para tanto, destaca-se, pois, a ementa do eminente Ministro Sérgio Kukina:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 289365 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 013/0020826-7, T 1 – Primeira Turma, J. 10/6/2014).

É de se ressaltar o disposto no caput do artigo 142 do

Código Tributário Nacional, no sentido de que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal prescreve que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Estabelece o artigo 202, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966 (Código Tributário Nacional) que o termo de inscrição **da dívida ativa deve indicar, obrigatoriamente, a origem e a natureza do crédito, além de mencionar especificamente a disposição da lei em que seja fundado**. Outrossim, a omissão ou erro relativo a tal requisito, nos termos do artigo 203, da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966 (Código Tributário Nacional), é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. “Verbis”:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

(...)

III. a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”

Embora a agravante tenha argumentado que as certidões

de dívida ativa são nulas, por violarem os dispositivos acima mencionados, não há, aparentemente, qualquer omissão ou erro do requisito previsto no artigo 202, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966 (Código Tributário Nacional).

Depreende-se dos autos (fls. 02/09 dos autos principais) que nas CDA's lá reunidas, há especificação acerca de sua origem e natureza, bem como do fundamento legal do débito que o Fisco pretende executar.

No mais, observa-se que, na parte final de todos os títulos executivos, há uma seção intitulada “Fundamento Legal”, na qual é detalhadamente explicada a justificativa da cobrança e a forma de cálculo do montante devido, permitindo a plena identificação do que está sendo cobrado por parte da agravada, viabilizando o exercício da ampla defesa.

A discussão dos fatos que deram ensejo à cobrança de ICMS não pode ser feita por meio da exceção de pré-executividade, em vista da extensa dilação probatória necessária para que possam ser demonstrados os fatos que eventualmente levariam à anulação da dívida. Demais disso, é imprescindível amplo contraditório, para que seja verificada a possível ilegalidade da cobrança, bem como quanto à legalidade do procedimento adotado pela Fazenda Pública. E, como se sabe, o auto de infração e imposição de multa goza de presunção de legitimidade e de legalidade, tal qual previsto nos artigos 1º e 37 da Constituição Federal e artigo 373, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade apenas será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios perceptíveis de imediato, que não

deixam dúvidas. Caso isso não se verifique *prima facie* e seja necessária a produção de provas, o deslinde da controvérsia deverá ser objeto de embargos à execução, meio processual mais adequado.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade Declaração de inexigibilidade do crédito tributário - Alegação de inexistência de ICMS a recolher, ante a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes - Possibilidade de interposição da oposição apenas em situações excepcionais Rejeição do pedido - Matéria que demanda cognição, a ser argüida em sede de embargos à execução - Inteligência da Súmula 393 do STJ - Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº. 0245440-21.2012.8.26.0000, Relator OSCILD DE LIMA JÚNIOR, j. 11/12/2012).

Quanto aos juros, a FESP realmente tinha como prática a aplicação - sobre o débito tributário de juros moratórios em índice superior à taxa SELIC, apegando-se na redação da Lei Estadual nº 13.918/09, que, dentre outras previsões, conferiu nova redação ao artigo 96 da Lei nº 6.374/89 (ICMS).

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”

A lei infraconstitucional, exatamente neste ponto, não poderia ser aplicada em qualquer hipótese pela autoridade fiscal, haja vista o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional, reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP, quando do julgamento da **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.**

Dessa forma, os juros de mora incidentes sobre as dívidas fiscais do Estado **deveriam ser iguais ou inferiores à taxa de juros utilizada pela União**, afastando-se, pois, a incidência das disposições pertinentes previstas na Lei Estadual nº 13.918/09, quando tal limitação for superada. Posteriormente a isso, o legislador estadual infraconstitucional editou a **Lei Estadual nº 16.947/17**, que expressamente modificou o artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), nos seguintes termos:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 6.374, de 1º de

março de 1989: (...) VII - o artigo 96:

(...)

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

Frente a tal alteração legislativa, e em decorrência do princípio da legalidade, o **Fisco Estadual passou a ser obrigado por lei e não somente pela reiterada jurisprudência dessa Corte Estadual de Justiça a aplicar a taxa SELIC** como índice de juros incidentes sobre os débitos de ICMS, **ressalvada a aplicação de 1% (um por cento) para período de tempo inferior a um mês.**

De se consignar, ainda que, a utilização do índice de 1% para fração de mês encontra respaldo no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora*”, observando-se que “*Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*”

Assim, se a Lei Estadual nº 16.947/17 respeitou os parâmetros definidos na legislação federal no tocante aos juros, não há como se concluir pelo desrespeito à decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000, que conferiu interpretação conforme à Constituição “*de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou a multa não exceda aquela incidente na cobrança dos*

tributos federais”.

Assim sendo, com a aplicação da **LEI ESTADUAL 16.497/2017 de 19 de julho de 2017**, não há interesse processual no tocante aos débitos após esta data, pois os tributos já são atualizados pela taxa SELIC.

No caso concreto, com base na prova contida nos autos, observa-se que os débitos foram constituídos na vigência da citada Lei nº 16.497/2017, **pelo que se presume que os juros foram calculados com base na legislação em vigor, art. 96, § 1º, da Lei nº 16.497/2017**, qual determina que a taxa de juros de mora é equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Assim, a nova sistemática de cálculos dos juros de mora no Estado de São Paulo não ultrapassa o patamar de 1% a.m., estabelecido no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e nem as taxas estabelecidas pela União na cobrança dos seus créditos não podendo ser considerada ilegal ou inconstitucional.

Dessa forma, não há que se falar, na hipótese, em invalidação da CDA, e também da execução, contendo as CDAs, todos os elementos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, com clara indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, e ainda, de forma igualmente clara o termo inicial e forma de cômputo da atualização.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**

Antonio Celso Faria
Relator